PARECER N. : 0060/2024-GPGMPC

PROCESSO N.	:	**1024/23**
ASSUNTO	:	**Representação:** possível descumprimento da determinação contida no Acórdão AC-TC 00018/23.
UNIDADE	:	**Prefeitura Municipal de Rolim de Moura - RO**
RESPONSÁVEL	:	**Aldair Júlio Pereira** – Prefeito Municipal
RELATOR	:	**Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.**

Trata-se de **Representação**, originária de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em decorrência do Ofício n. 00060/2023[1], da 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura, noticiando o possível descumprimento da determinação disposta no item II do Acórdão APL-TC 0018/23[2], encaminhada ao Prefeito e Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Rolim de Moura, nos seguintes termos:

> II – Determinar ao atual Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, CPF nº ***.990.452-**, e ao atual Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Robson Gomes de Moura, CPF n. ***.312.492-**, ou quem lhes substituam na forma legal, que se **abstenham de realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais sem a edição de norma regulamentar apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício**, sob pena de futura responsabilização por eventuais pagamentos ilegais, além de imposição de multa nos termos do art. 55 da LC n. 154/96. (Negritou-se)

No relatório de seletividade[3], o Corpo Técnico manifestou-se pela presença dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propondo pela realização de ação de controle específica e processamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP na categoria de Representação.

[1] ID 1386811.
[2] ID 1386810.
[3] ID 1415483.

Por meio da DM n. 0072/2023-GCJEPPM[4] o Relator, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico, decidiu, em resumo: **a)** processar o Procedimento Apuratório Preliminar – PAP a título de Representação; **b)** promover a notificação de Aldair Júlio Pereira, Prefeito do Município de Rolim de Moura; e **c)** dar ciência do inteiro teor da decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura).

Efetivadas as comunicações processuais[5], o jurisdicionado protocolou os Documentos n. 04275/23[6] e 05462/23[7].

No relatório inicial[8], a equipe da SGCE consignou que, não obstante adotadas algumas providências, continuavam a ser efetuados pagamentos da "gratificação de risco de vida" ao menos até agosto de 2023, em descumprimento à determinação do item II do Acórdão APL-TC 0018/23. Em razão disso, concluiu pela procedência da representação, propondo pela necessidade de notificar o gestor para prestar informações quanto aos resultados/efetividade dos atos que afirmou ter praticado.

Na DM n. 0138/2023-GCJEPPM[9], o Relator determinou ao Prefeito Municipal que comprovasse o cumprimento do item II do Acórdão APLTC 0018/23, mediante a remessa de registros oficiais, com informações atualizadas, a respeito dos servidores que percebem, ou não, a "gratificação de risco de vida". Na mesma oportunidade, facultou-lhe apresentar esclarecimentos quanto ao descumprimento, ao menos até agosto de 2023, do item II do Acórdão APL-TC 0018/23, de modo a comprovar eventual justa causa, para fins de exame de culpabilidade quanto à aplicação de possíveis sanções.

Conforme certidão técnica[10], atestou-se a apresentação tempestiva de manifestação por parte de Aldair Júlio Pereira, Prefeito Municipal, materializada no Documento n. 6357/23[11].

Em derradeira análise[12], o Corpo Técnico, ao apreciar os elementos de informação apresentados pelo gestor, concluiu pela improcedência da representação, tendo em vista a não

[4] ID 1419960.
[5] ID 1421900, 1422162 e 1423001.
[6] IDs 1436897 a 1436900.
[7] IDs 1467050 a 1467210.
[8] ID 1478125.
[9] ID 1486022.
[10] ID 1492312.
[11] ID 1488721 a 1488725.
[12] ID 1541954.

constatação de irregularidade na conduta de Aldair Júlio Pereira, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura.

Mediante Despacho[13], o Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o relatório.

1. Da admissibilidade

Em apertada síntese, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tal como assinalado pelo Conselheiro Relator José Euler Potyguara Pereira de Mello na DM n. 0072/2023-GCJEPPM[14].

2. Do mérito

Como visto, o cerne do presente processo consiste em averiguar eventual descumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0018/23, que determinou ao Prefeito de Rolim de Moura, Aldair Júlio Pereira, e ao então Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Robson Gomes de Moura, que se abstivessem de "*realizar a concessão e pagamento da gratificação de risco de vida aos servidores públicos municipais sem a edição de norma regulamentar apta a definir os critérios objetivos ou hipóteses nas quais se dará a concessão do benefício*".

Conforme disposições da DM n. 0138/2023-GCJEPPM[15], o gestor municipal foi instado a apresentar manifestação quanto ao cumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0018/23, nos seguintes termos:

> I – Determinar a **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura, ou a quem o substitua, na forma da lei, que, **sob pena de multa**, conforme estabelecido pelo art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, comprove, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contados da ciência desta decisão, o

[13] ID 1546527.
[14] ID 1419960.
[15] ID 1486022.

> cumprimento do item II do Acórdão APLTC 0018/23, mediante a remessa de registros oficiais, com informações atualizadas, a respeito dos servidores que percebem, ou não, até a presente data, a "gratificação de risco de vida";
> II – Facultar a **Aldair Júlio Pereira** (CPF n. ***.990.452-**), Prefeito do Município de Rolim de Moura, que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contado da ciência desta decisão, apresente esclarecimentos quanto ao descumprimento do item II do Acórdão APL-TC 0018/23, de 17/3/23, ao que se sabe, ao menos, até agosto de 2023, comprovando eventual **justa causa**, para fins de exame de culpabilidade quanto a aplicação de possíveis sanções; [...] (Destaques no original)

O jurisdicionado prestou informações por meio do Documento n. 6357/23[16], esclarecendo questões que não foram, oportunamente, apreciadas pelo Tribunal de Contas e que, em sua visão, serviriam para lhe desonerar da obrigação imposta. Em resumo:

- Que coube ao setor jurídico verificar formas legais para adequação e regulamentação da gratificação de risco de vida, sendo o projeto de lei encaminhado para o legislativo no mês de junho de 2023;
- Expediu-se documento[17] à Secretaria Municipal de Administração solicitando a suspensão do pagamento da "gratificação de risco de vida" dos servidores que não tivessem regulamentação específica até que sanadas as pendências;
- Alguns servidores não tiveram o pagamento suspenso, vez que amparados no art. 87 da Lei Municipal n. 003/2004, alterado pela Lei Complementar n. 91, de 2011 e Anexo II[18] da Lei Complementar n. 32, de 26/4/2007 (tabela de gratificação de risco de vida), razão pela qual entendeu que os pagamentos estariam amparados pela lei para o recebimento; e
- Que o projeto de lei visando à alteração da Lei Complementar n. 003/2004 foi aprovado em outubro de 2023 (Lei Complementar n. 327/2023).

Em derradeira manifestação, o Corpo Técnico, ao relacionar os elementos de informação apresentados pelo gestor, pontuou a ocorrência de omissões que comprometeram o resultado da instrução técnica de ID 1478125, bem como da Decisão Monocrática 0138/2023-GCJEPPM.

Desse modo, após análise documental, a equipe da SGCE registrou as seguintes constatações:

[16] IDs 1488721 a 1488725.
[17] Memorando n. 213/SEMACOL/2023, de 4 de julho de 2023 (ID 1436899).
[18] Fl. 154 (ID 1488723).

> Assim, considerando os **registros oficiais** (doc. n. 6357/23 – ID1428721), com as informações (rol atualizado), e a **justa causa** a respeito dos servidores que percebem a "gratificação de risco de vida" (Memorando n. 31 – SEMPAZ/DF/2023 – ID1488722), conforme determinado nos itens I e II, da DM 0138/2023-GCJEPPM (ID1486022), **e que, tais pagamentos estavam e ainda estão devidamente normatizados, tem-se como regular a conduta do responsável (Aldair Júlio Pereira – Prefeito), quanto aos pagamentos da gratificação de risco de vida**, tendo em vista estarem sendo realizados (Memorando n. 31), com base no art. 87 da LC 003/2004 (alteradas pelas LC n. 091/2011 e LC n. 327/2023).
> Ante o exposto, em que pese as omissões reconhecidas, todavia, ante às regularidades demonstradas e a ausência de dano nos atos analisados, reputa-se, como medida certa à proposição, pelo regular cumprimentos dos itens I e II, da DM 0138/2023-GCJEPPM. (Negritou-se)

Com efeito, depreende-se que a Lei Complementar n. 91/2011[19] alterou o art. 87 da Lei Complementar n. 003/2004[20], conforme segue:

> Art. 9º O Art. 87 da Lei Complementar nº 003, de 23 de junho de 2004 passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 87 Será devida a gratificação de risco de vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, ao servidor que executar trabalhos com risco de vida, onde a Administração assim o admitir.
> § 1º – Será devida a gratificação de que trata o caput aos servidores providos no cargo de Fiscal Tributário, Fiscal de obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária e Auditor Fiscal, desde que no efetivo exercício do cargo estiverem executando trabalho em situação de risco.
> § 2º - Para fazer jus a gratificação de risco de vida, o Secretário Municipal deverá encaminhar relação dos fiscais e auditores que estejam exercendo atividade de riscos à Coordenadoria de Recursos Humanos, sendo de sua responsabilidade as informações repassadas.
> § 3º - A gratificação de risco de vida não se incorpora ao vencimento e somente será devida enquanto perdurar a situação de risco.

Referido normativo foi, mais recentemente, modificado pela Lei Complementar n. 327, de 19/10/2023[21], passando a dispor, na literalidade:

> Art. 87 Será devida a gratificação de risco de vida, no percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, ao servidor que executar trabalhos com risco de vida, atendendo os critérios a seguir: (alterado pela Lei Complementar nº 327 de 19.10.2023)
> § 1º Será devida a gratificação prevista no caput aos servidores providos no cargo de Fiscal Tributário, Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Vigilância Sanitária, Fiscal Ambiental, Auditor Fiscal, Agente de Trânsito, Motorista de Veículos Leves e Pesados, Vigia ou Cargo Equivalente, desde que no efetivo exercício do cargo

[19] ID 1541233.
[20] ID 1488724.
[21] Fls. 32 e 33 (ID 1488724).

> estiverem executando trabalho em situação de risco. (alterado pela Lei Complementar nº 327 de 19.10.2023)
> § 2º Será devida a gratificação de que trata o caput aos servidores providos dos cargos e funções vinculadas ao atendimento dos acolhidos na casa de acolhimento de crianças e adolescente, CREAS e CRAS. (alterado pela Lei Complementar nº 327 de 19.10.2023)
> I- Atendimento dos acolhidos na casa de acolhimento de crianças e adolescente, CREAS e CRAS, que fazem atendimento as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos, tais como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual: abuso e/ou exploração sexual; afastamento do lar, (incluída pela Lei Complementar nº 327 de 19.10.2023)
> § 3º Farão jus a gratificação ao risco de vida aos servidores que no desempenho de suas funções se submeterem a risco tais como: (alterado pela Lei Complementar nº 327 de 19.10.2023)
> II- Realizar procedimentos de diligências e fiscalização exposto a frequentes ameaças, permanente exposição de perigo de lesão corporal colocando em risco sua vida e integridade física, enfrentarem confronto e resistência de pessoas físicas e/ou jurídicas fiscalizadas, inclusive com agressões verbais. (incluído pela Lei Complementar nº 327 de 19.10.2023)
> III- Servidor que no exercício de sua função se deslocar fora do perímetro urbano, com assiduidade mínimo de 05 (cinco) viagens mensais, em virtude de risco eminente de acidentes. (incluído pela Lei Complementar nº 327 de 19.10.2023)
> IV- Servidor que no exercício de suas atividades estiverem preservando a guarda do patrimônio público. (incluído pela Lei Complementar nº 327 de 19.10.2023)
> §4º Para fazer jus a gratificação de risco de vida, os Secretários Municipais deverão encaminhar relação dos servidores que estejam exercendo atividade de riscos à Coordenadoria de Recursos Humanos, sendo destes a responsabilidade quanto as informações repassadas.
> § 5º A gratificação de risco de vida não se incorpora ao vencimento e somente será devida enquanto perdurar a situação de risco.

Nesse sentido, por meio do Documento n. 06357/23, tem-se que o jurisdicionado prestou os esclarecimentos necessários ao cumprimento dos **itens I** e **II** da **DM n. 0138/2023-GCJEPPM**, ante a demonstração dos seguintes pontos: **a)** justa causa a respeito dos servidores que percebem a "gratificação de risco de vida"(Memorando n. 31 – SEMPAZ/DF/2023)[22]; e **b)** realização dos pagamentos em conformidade com o art. 87 da Lei Complementar n. 003/2004, alterada pelas LC n. 091/2011 e LC n. 327/2023.

Assim, infere-se que os pagamentos da "gratificação de risco de vida" foram realizados com base nos seguintes normativos: ***i)*** art. 87 da Lei Complementar n. 003/2004, alterada pela Lei Complementar n. 091/2011 e, mais recentemente, pela Lei Complementar n. 327, de 19/10/2023; e ***ii)*** Anexo II da Lei Complementar n. 32[23], de 26/4/2007, referente à tabela de gratificação de risco de vida, atualmente revogada pela Lei Complementar n. 327, de

[22] Fl. 09 (ID 1488722).
[23] Fl. 154 (ID 1488723).

19/10/2023[24], razão pela qual conclui-se pelo atendimento da determinação constante no **item II** do **Acórdão APL-TC 0018/23**.

3. Conclusão

Diante do exposto, convergindo com a Unidade Técnica, **o Ministério Público de Contas opina** seja(m)**:**

I – preliminarmente, **conhecida a representação**, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/1996, bem como no art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II – no mérito, julgada **improcedente**, vez que não restaram confirmadas as irregularidades noticiadas, conforme fundamentos dispostos neste opinativo e relatório técnico de ID 1541954; e

III – encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado de Rondônia (2º Promotoria de Justiça de Rolim de Moura), na pessoa da Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha, informando-lhe do inteiro teor das peças dos autos.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 08 de maio de 2024.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[24] Fl. 155 (ID 1488724).

Em 8 de Maio de 2024

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS